

da mulher privada de liberdade cuidar e amamentar os seus filhos até, no mínimo, os seis (06) meses de idade;

CONSIDERANDO a Lei de nº 13.257, de 8 de março de 2016 que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário das Regras de Mandela que constituem regras mínimas, estabelecidas em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Privadas de Liberdade;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário das denominadas Regras de Bangkok que constituem as regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres privadas de liberdade e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras;

CONSIDERANDO o Decreto 99.710, de 21 de Novembro de 1990 que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial, entre o Ministro da Justiça e a Ministra de Estado-Chefe da Secretaria de Políticas para as mulheres da Presidência da República, de nº 210, de 16 de janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional;

CONSIDERANDO a Portaria de nº 210, de 5 de junho de 2018 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA que dispõe sobre os direitos das crianças cujas mães, adultas ou adolescentes, estejam em situação de privação de liberdade;

CONSIDERANDO a Resolução de nº 3, de 01 de junho de 2012 do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias que recomenda que o uso das algemas em mulheres Privadas de Liberdade ou outros meios de contenção durante a sua permanência em unidades hospitalares seja considerado medida de necessidade justificada por razões de segurança ou para evitar e frustrar fuga ou resistência;

CONSIDERANDO a Resolução de nº 04, de 15 de julho de 2009 do Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária – CNPCP que recomenda o controle qualitativo das penas e medidas alternativas à prisão (especialmente as restritivas de direito) para garantir a segurança jurídica necessária e adoção do modelo de descentralização de monitoramento psicossocial;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 01 de 8 de novembro de 2018, entre o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPC e Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que qualifica o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas privadas de liberdade e egressas do Sistema Penitenciário no Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução de nº 252, de 04 de Setembro de 2018 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução de nº 369, de 19 de Janeiro de 2021 do Conselho Nacional de Justiça que estabelece os procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a Nota técnica de nº 17/2020 DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ do Departamento Penitenciário Nacional o Ministério da Justiça, que trata dos procedimentos relativos à custódia de mulheres no sistema prisional brasileiro, atendendo a regramentos nacionais e internacionais, de modo a garantir o cumprimento da pena em observância aos princípios da humanização e da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos de convivência entre mãe e filho na Unidade Materno Infantil do Centro de Recuperação Feminino da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará, R E S O L V E:

Art. 1º. Estabelecer as diretrizes, normas e procedimentos para a convivência entre mãe, parturiente e lactante, e filho/a no âmbito da Unidade Materno Infantil do Centro de Recuperação Feminino de Ananindeua da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará – SEAP PA.

Art. 2º. O pleno exercício da maternidade por meio do convívio mãe e filho/a é um direito da mulher privada de liberdade e fundamental para o desenvolvimento da criança.

Art. 3º. A Unidade Materno Infantil é um espaço físico específico com estrutura adequada para receber mulheres privadas de liberdade, gestantes e parturientes sob a custódia da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, e para permanência de lactantes junto das mães.

Art. 4º. A Unidade Materno Infantil tem o objetivo garantir que mulheres privadas de liberdade tenham parto seguro e humanizado em ambiente acolhedor e com estrutura adequada que garanta, também, acesso ao suporte biopsicossocial durante o período gestacional e de amamentação.

Art. 5º. A Unidade Materno Infantil, observado o art. 89 da Lei de Execução Penal, garantirá às mulheres privadas de liberdade a convivência entre mãe e filho/a pelo período necessário ao fortalecimento do vínculo mãe-filho/a, respeitando-se o período de amamentação, no mínimo, nos seis primeiros meses de vida da criança, sem prejuízo da complementação, se necessário.

Art. 6º. O convívio entre mãe e filho/a dentro da Unidade Materno Infantil do Centro de Recuperação Feminino observará os seguintes princípios:

1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana;
2. Princípio da Não Discriminação;
- Princípio do Respeito e promoção das diversidades;
1. Princípio da Economia da Administração Pública, a partir do co- tejo entre o Interesse Público e o Melhor Interesse da Criança;
2. Princípio da Interinstitucionalidade;
3. Princípio da Interdisciplinaridade;
- Princípio da Participação Social;

- Promoção da Cidadania;
 - 1. Melhor Interesse da Criança;
 - 2. O respeito ao processo de integração do índio à comunhão nacional, da coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;
- Art. 7º. O convívio entre mãe e filho/a dentro da Unidade Materno Infantil do Centro de Recuperação Feminino obedecerá as seguintes diretrizes:

1. A ecologia do desenvolvimento humano, pelo qual os ambientes de encarceramento feminino devem contemplar espaço adequado para permitir o desenvolvimento infantil em padrões saudáveis e uma relação de qualidade entre a mãe e a criança;
2. A Continuidade do vínculo materno, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações;
- O respeito ao patrimônio cultural e religioso das comunidades indígenas, seus valores artísticos, meios de expressão e manifestação de religiosidade;

1. A importância inafastável da amamentação, entendida como ato de impacto físico e psicológico que deve ser tratada de forma privilegiada, eis que dela depende a saúde do corpo e da psique da criança;
2. O fomento à aplicação das alternativas penais, na qualidade de mecanismo para diminuição do encarceramento no estado do Pará, e adoção de novas práticas restaurativas pelos Órgãos de Justiça;

DOS PROCEDIMENTOS DE ENTRADA DA MULHER MÃE, LACTANTE OU PARTURIENTE E DA CRIANÇA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO.

Art. 8º. No ingresso da Unidade Penitenciária:

1. Será colhida a declaração de gravidez da mulher que, se positiva, será encaminhada a rede pública de saúde para confirmação por meio de exame clínico;
2. A declaração positiva de gravidez será encaminhada a Autoridade Judiciária competente a fim de que lhe seja aplicada medida cautelar alternativa à prisão, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal e observadas as normas da Resolução de nº 369/2021 CNJ;

- Será comunicado imediatamente à Defensoria Pública o ingresso de mulher gestante ou com filhos/as, caso não possua advogado constituído, para que não haja supressão ou periclitção da vida, da saúde e de direitos;
- 1. Será preenchida ficha de registro onde constará, obrigatoriamente, a situação da gestação, incluindo a idade gestacional, a existência de filho (s), suas respectivas idades, e as informações da(s) pessoa(s) responsáveis pelos cuidados desse(s) filho(s);

Parágrafo único. Nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei Federal de nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o ingresso de mulher indígena no sistema penitenciário será imediatamente comunicado ao órgão de assistência ao índio mais próximo;

Art. 9º. No momento da triagem, a mulher será atendida por equipe multidisciplinar afim de:

1. Se possa verificar hipótese de ocorrência de violência sexual, a fim de garantir o direito da mulher ao aborto legal, nos termos do art. 128, II do Código Penal;
2. Se for mãe lactante, possa receber o apoio adequado para que tome as providências necessárias em relação aos cuidados dessas crianças, inclusive seu ingresso na Unidade Materno Infantil, quando menor de dois (02) anos de idade;

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar será composta por, no mínimo, um(a) psicólogo(a), um(a) enfermeiro(a) e um(a) assistente social.

Art. 10. Às crianças ainda em fase de amamentação e que demandem de cuidados especiais e específicos serão atendidas pela equipe multidisciplinar da UMI para que seja assegurado o direito de convivência com a mãe pelo período necessário ao desenvolvimento físico e psíquico da criança e para a construção do vínculo mãe – filho/a.

1. A entrada da criança na Unidade Materno Infantil será comunicada a todos os órgãos da rede de proteção socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
2. A Direção da Unidade Materno Infantil compete emitir declaração de nascimento, a fim de que a mãe, assistida pela Defensoria Pública ou por seu representante legal, possa tomar as providências quanto ao registro civil da criança;

- A criança passará por análise da equipe multidisciplinar que preencherá ficha de registro da criança onde conste nome completo, registro de nascimento, se houver, estado de saúde e data de entrada na Unidade Materno Infantil;
- 1. As informações de saúde, incluindo as avaliações psicossociais, da criança serão registradas em prontuário, regularmente atualizado, que será anexado junto ao prontuário médico da mãe;

Parágrafo único. Compete à equipe multidisciplinar verificar a possibilidade e condições para que a mulher grávida ou lactante possa cumprir prisão domiciliar no período restante da gestação e durante a amamentação, sem prejuízo do retorno para cumprimento da pena em outro regime, ocasião em que antecipará a elaboração, com a participação do Conselho Tutelar, do estudo biopsicossocial que será encaminhado como sugestivo à Vara de Execuções Penais.

Art. 11. A entrada e saída de mulheres estrangeiras e indígenas e seus filhos/as no sistema penitenciário será imediatamente comunicada ao consulado ou órgão indigenista oficial brasileiro, respectivamente, bem como será comunicada a existência de filhos/as de mulher estrangeira sob custódia do sistema penitenciário e, sempre que possível, a respectiva situação de guarda.

DOS PROCEDIMENTOS DE PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS NA UNIDADE MATERNO INFANTIL

Art. 12. É necessária expressa manifestação de vontade da mulher privada de liberdade para o exercício da maternidade, bem como para o convívio mãe-filho/a.